



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00395/2026-41

Relator: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

Requerente: Liana Rocha de Freitas

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

EMENTA

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ALEGADA OMISSÃO NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MUNICIPAL. AMEAÇAS. PEDIDO DE INGRESSO NO PROVITA. INFORMAÇÕES PRESTADAS QUE DEMONSTRAM ATUAÇÃO EFETIVA E ORIENTAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO CNMP QUANTO A AUTORIDADES ESTRANHAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

I – CASO EM EXAME

1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Liana Rocha de Freitas em face do Ministério Público do Estado de Goiás, sob alegação de omissão na apuração de irregularidades noticiadas em Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Prefeitura de Pirenópolis/GO, do qual resultou a demissão da requerente, bem como de omissão quanto a denúncias de ameaças e à ausência de encaminhamento ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas (PROVITA).

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a conduta do Ministério Público do Estado de Goiás, à luz das informações prestadas nos autos, caracteriza inércia ou excesso injustificado de prazo apto a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar ou de reclamação disciplinar, nos termos do art. 87 do Regimento Interno do CNMP; (ii) os limites da competência deste Conselho quanto aos pedidos relativos a autoridades e entidades estranhas ao Ministério Público.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. As informações prestadas pela 1ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis demonstram que a requerente foi efetivamente atendida, que seus relatos foram registrados e que lhe foi dada orientação técnica quanto à necessidade de formalização mínima dos fatos para viabilizar apuração conclusiva, não se caracterizando, nesse particular, omissão institucional.

4. Quanto ao pedido de ingresso no PROVITA, a informação prestada demonstra que a recusa em emitir parecer favorável imediato decorreu da ausência de lastro fático mínimo apto a caracterizar situação de ameaça grave, concreta e atual — pressuposto técnico do programa —, e não de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO DIAZ

inércia ou desídia funcional.

5. No que concerne à apuração da legalidade da exoneração e de eventual discriminação religiosa no âmbito administrativo-funcional, a informação prestada indica que o tema já é objeto de apuração própria perante a 2ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis, nos Autos Extrajudiciais nº 202600064956, circunstância que afasta a alegação de inércia quanto a esse específico ponto, sem prejuízo de que a tramitação daquele procedimento, por não integrar o objeto desta representação, possa ser objeto de representação autônoma caso, em momento próprio, venha a se caracterizar excesso de prazo em sua condução.

6. Quanto aos pedidos direcionados à autoridade policial de Pirenópolis e à Ordem dos Advogados do Brasil, não se conhece da representação nesse particular, por ausência de competência do CNMP, que se limita, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, ao controle da atuação administrativa e disciplinar do Ministério Público e de seus membros.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7. Voto pela IMPROCEDÊNCIA da representação quanto à alegada inércia do Ministério Público do Estado de Goiás, e pelo NÃO CONHECIMENTO dos pedidos formulados em face de autoridade policial e da OAB/GO.

Tese de julgamento: "A caracterização de inércia ou excesso de prazo, para os fins do art. 87 do RICNMP, pressupõe a demonstração de omissão efetiva, não bastando a insatisfação do representante com o resultado da atuação ministerial quando as informações prestadas evidenciam atendimento, orientação técnica e encaminhamento adequado dos fatos; o CNMP carece de competência para determinar providências a autoridades e entidades estranhas ao Ministério Público."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, data da sessão

(Documento assinado digitalmente)

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ

Relator

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00395/2026-41

Relator: Conselheiro Thiago Roberto Moraes Diaz

Requerente: Liana Rocha de Freitas

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:

1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Liana Rocha de Freitas em face do Ministério Público do Estado de Goiás.
2. Narra a requerente, ex-servidora do Município de Pirenópolis/GO, que foi submetida a Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Prefeitura Municipal, com origem em Boletim de Ocorrência por intolerância religiosa, do qual resultou sua demissão.
3. Alega, na condução do referido PAD, graves violações tais como invasão de sua residência por funcionários municipais, falsificação de oitiva que teria sido publicada no Diário Oficial como se por ela subscrita, e cerceamento do contraditório e da ampla defesa.
4. Aduz ainda que formulou denúncias perante diversos órgãos, inclusive a Ouvidoria do MPMGO e a 2ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis, sem que o Ministério Público estadual tenha adotado, até o ajuizamento, providências que reputasse efetivas.
5. Relata sofrer ameaças em sua residência por parte de funcionários da Prefeitura, encontrar-se em situação de vulnerabilidade social e econômica juntamente com filha menor, e não ter obtido registro de boletim de ocorrência perante a autoridade policial local, tampouco assistência jurídica adequada, ante a inexistência de Defensoria Pública na comarca.
6. Em 17/04/2026, protocolou petição intermediária que reputou urgente, noticiando fato novo, em suma, afirmou que ao comparecer à 1ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis para requerer parecer favorável à sua inclusão no PROVITA, teria sido informada de que a Promotoria notificaria os apontados agressores, em vez de viabilizar o encaminhamento ao programa federal de proteção.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO DIAZ

7. Em 26/05/2026, o Relator, por despacho fundamentado no art. 87, § 2º, do RIC-NMP, requisitou informações ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A intimação eletrônica foi expedida em 26/05/2026 e certificada como recebida em 27/05/2026.
8. Em 03/06/2026, o Procurador-Geral de Justiça encaminhou ao Relator a resposta subscrita pelo Promotor de Justiça Bernardo Boclin Borges, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis.
9. Segundo as informações prestadas, a requerente compareceu à Promotoria relatando sentir-se perseguida por servidores municipais após sua exoneração no período probatório, atribuída, segundo sua narrativa, a alegações de prática de atos de matriz religiosa umbandista, suposta agressão a crianças e descumprimento de ordens hierárquicas, além de relatar coação para assinatura de oitiva distorcida e invasão de sua residência.
10. Informou o Promotor de Justiça que, buscando individualizar os episódios de ameaça narrados, o que incluía relatos de deboche por servidores, passagem de veículo municipal em horário incomum e uma alegada tentativa de atropelamento, foram solicitados elementos objetivos mínimos (nomes, placas, datas, testemunhas, registros), os quais não foram apresentados no ato do atendimento.
11. Por essa razão, a requerente foi orientada a formalizar os fatos, inclusive perante a autoridade policial, para viabilizar apuração conclusiva.
12. Relatou ainda que, ao ser informada de que os fatos seriam encaminhados à polícia, a requerente manifestou receio de retaliação e solicitou que o registro constasse apenas como comparecimento para fins de PROVITA, ao que lhe foi esclarecido que o programa pressupõe situação de ameaça grave, concreta e atual, vinculada à condição de vítima ou testemunha em colaboração com investigação, não bastando temor subjetivo ou conflito administrativo, e que sua inclusão dependeria de apuração técnica mínima.
13. Por fim, informou que a apuração da legalidade da exoneração e de eventual discriminação religiosa já tramita, no âmbito administrativo-funcional, perante a 2ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis, sob os Autos Extrajudiciais nº 202600064956, e que a Promotoria permanece à disposição da interessada para complementação dos elementos necessários à reavaliação das medidas cabíveis.
14. É o relatório.

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ

15. Compete a este Conselho, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 87 do RICNMP, o controle da regularidade da atuação administrativa do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe verificar se a demora na prática de ato administrativo, no caso concreto, configura inércia ou excesso injustificado de prazo.

16. A Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do art. 87 do Regimento Interno do CNMP, destina-se a controlar a adequada prestação do serviço pelo membro do Ministério Público, prevenindo casos de ausência de atuação ou de excessiva morosidade na condução de procedimentos sob sua responsabilidade. Pressupõe, portanto, a demonstração de omissão efetiva, e não a mera insatisfação do representante com o resultado da atuação ministerial.

17. No caso em exame, as informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, dentro do prazo do art. 87, § 2º, evidenciam que a requerente foi efetivamente recebida e ouvida, que seus relatos foram registrados e que houve orientação técnica sobre a necessidade de elementos mínimos de individualização dos fatos alegados como ameaçadores, dado indispensável a qualquer providência investigativa conclusiva, seja no âmbito ministerial, seja no policial.

18. Este Relator interpreta que não se constata, nesse ponto, omissão, mas exercício regular da atividade-fim do órgão, cuja avaliação de suficiência probatória insere-se na esfera de insindicabilidade da atividade-fim do Ministério Público, nos termos do Enunciado CNMP nº 6/2009.

19. Quanto ao pedido de parecer favorável ao ingresso no PROVITA, a recusa em emitir-lo de plano decorreu de fundamento técnico expressamente exposto, qual seja, a ausência de lastro fático mínimo caracterizador de ameaça grave, concreta e atual. A falta de elementos para atender a demanda não incute, necessariamente, em inércia ou desídia do membro do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO THIAGO DIAZ

20. Dessarte, a discordância da requerente quanto ao mérito dessa avaliação técnica não configura, por si, inércia apta a ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar ou de reclamação disciplinar.

21. No que se refere à apuração das irregularidades apontadas no Processo Administrativo Disciplinar municipal, tais como invasão de domicílio, falsificação de oitiva e cerceamento de defesa, a informação prestada indica que o tema já é objeto de apuração autônoma perante a 2ª Promotoria de Justiça de Pirenópolis, nos Autos Extrajudiciais nº 202600064956.

22. Por não ser objeto destes autos a condução desse procedimento específico, não é possível, com base nos elementos ora disponíveis, reconhecer inércia ou omissão quanto a esse ponto. Contudo, ressalva-se à requerente a possibilidade de formular representação autônoma perante este Conselho caso, em momento superveniente verifique-se excesso de prazo na tramitação daqueles autos.

23. Por fim, quanto aos pedidos de apuração da conduta do delegado de polícia de Pirenópolis e de determinação à Ordem dos Advogados do Brasil para nomeação de defensor dativo, não é dado a este Conselho deles conhecer, por ausência de competência, restrita, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal e do Regimento Interno do CNMP, ao controle da atuação administrativa e disciplinar do Ministério Público e de seus membros.

24. Ante o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo, no que diz respeito aos pedidos formulados em face da autoridade policial de Pirenópolis e da Ordem dos Advogados do Brasil – Secional Goiás, por ausência de competência deste Conselho. Na parte conhecida, **JULGO IMPROCEDENTE** por não estar caracterizada omissão e/ou inércia à luz das informações prestadas.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

(Documento assinado digitalmente)

THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
Relator